Diário da Assembléia Assembléia Legislativa

LEI N. 632 DE 1.0 DE FEVEREIRO DE 1950

Dispõe sóbre alteração do Regimento de Custas e Emolumentos dos Serventuários da Justica.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, habilitação de casamento, por firma — Cr\$ 2,00. decreta e eu, Brasilio Machado Netto, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos térmos do artigo 24, parágrafo reito a quaisquer outros emolumentos, a título de depoi-2.0, da Constituição Estadual a seguinte lei:

Artigo 1.0 - A secção V do artigo 2.0 do Decretolei n. 14.978, de 29 de agosto de 1945, fica assim redigi-

"Dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais 100,00. I -- Pelos atos que lhes sejam permitidos praticar como tabeliaes de notas e escrivaes em geral, os taxados bara estes.

II -- Pela realização do casamento, inclusive o preparo dos papéis, quando apresentados pelos interessados, sejam majores ou menores, todos os documentos necessários, compreendida a certidão da habilitação e a respectiva extraida do livro-talão, excluidas as despesas com a - Cr\$ 0,20. Publicação pela imprensa do edital — Cr\$ 200,00. III — Pela diligencia:

a) a menos de 2 quilômetros de distância, dentro de horário — Cr\$ 50,00; **3**0,00.

IV — Ao Oficial de apenas registrar e publicar cópia do edital de proclamas, recebido de outro cartório, excluída a despesa da publicação pela imprensa — Cr\$ 40,00. V - Ao Oficial que, à vista da certidão de habilitação, expedida por outro cartório, lavrar o assento de casamento, inclusive a certidão extraída do livro - talão - Cr\$ 80,00.

habilitação, tais como: certidões, juntadas, recebimentos [etc., os taxados para os escrivães em geral.

10,00. VIII — Pela averbação ou retificação do assento: a) por têrmo lavrado à margem do assento -- Cr‡ para fins de casamento.

20,00; espaso à margem — Cr\$ 40,00.

IX — Pelo assento de nascimento ou óbito, inclusivo a certidão do livro-talão, fornecida à parte: a) quando lavrado dentro do prazo legal — Cr\$ **20,00;** -

b)quando lavrado fora do prazo legal — Cr\$ 40,00. X — Pelo registro ou inscrição de emancipação, interdição, ausencia e aquisição definitiva de nacionalidade brasileira e de transcrição de registro de nascimento, caanmento cu óbito, quando verificados no estrangeiro — Cr\$ 100,00.

XI — Pela certidão de nascimento, casamento ou óbito, extraída de seus livros: a) em breve relatório, inclusive a rasa, além da bus-

ca — Cr\$ 10.00; b) em inteiro teor do assento, além da busca -- Cr\$ 15,00.

XII -- Pela certidão de outros atos existentes no cartório, inclusive a rasa, além da busca — Cr\$ 20,00.

- -

XIII - Pela busca, nos livros de registro civil: a) por ano a contar da data do assento Cr\$ 1,00; b) até o máximo de Cr\$ 30,00; c) e minimo de Cr\$ 5,00.

XIV - Pelo reconhecimento de firma, no processo de

XV — Fela justificação para prova de idade, sem dimentos, on outros — Cr\$ 50,00.

XVI - Pela dispensa parcial ou total dos editais de III - Do registro de cada feito, em livro espeproclamas ou por simples juntada e processamento de documentos, sem direito a quaisquer outras custas -- Cr\$

XVII -- Pelo registro no livro de feitos e as comunicações de anotação — Cr\$ 10,00.

XVIII — Pela publica-forma que extrair de carteiras de identidade, de reservistas, título eleitoral etc., apresentados como prova de idade, para casamento civil -- Cr\$

XIX — De cada rubrica em processo, livros ou papéis

Observações:

a) — Para os atos que se houver de praticar fora do b) a mais de 2 quilômetros e fora do horário Cr\$ cartório, a parte interessada fornecerá condução para o Juiz e Oficial, sem prejuízo das custas para a diligência.

b) — Serão fornecidas gratultamente as certidões de nascimento, para fins de alistamento militar, das quais constará expressamente a nota "isenta de sélo — exclusivamente para alistamento militar".

c) --- As certidões, fornecidas para fim expresso ou gratuitamente em virtude de lei, não poderão ser usades para fim diverso daquele que nelas o Oficial deverá men-VI — Da autuação e demais têrmos do processo de cionar, e, se o forem, a autoridade judicial ou administrativa, perante a qual forem exibidas imporá ao apresentante ou representante a multa de Cr\$ 50,00 cobrada em sêlos VII — Pela anotação, à margem do assento — Cr‡ do Estado, determinando, ainda, o pagamento da certidão e selagem nos térmos da lei do sélo.

d) — E' isento de sêlo o reconhecimento de firmas

e) — A anotação à margem, referida no n. VII desta b) por transporte do assento, em virtude de falta de tabela, quando efetuada em virtude de comunicação de outro oficial, deverá ser feita independentemente de prévio pagamento dos emolumentos, que poderão ser cobrados do Interessado que extrair a primeira certidão do assento, após a anotação.

> f) — As custas taxadas nesta tabela, exceto as referentes às diligências, serão cobradas em dóbro quando o serventuário ou auxiliar de justiça praticar ato de seu oficio entre 21 e 6 horas, desde que os interessados, cientes dêsse acréscimo, insistam em seus pedidos.

> g) — Pelas certidões de assentos, fornecidas para instruirem processos de habilitação de casamento, os oficiais terão direito somente a dois terços (2/3) dos emolumentos taxados nesta tabela".

Artigo 2.0 -- Os ns. I e III da Secção I, o n. I, da Secção II e o n. V da Secção III da Tabela H anexa ao Decreto n. 3.965, de 21 de dezembro de 1925, aprovado pela j Lei n. 2.260, de 31 de dezembro de 1927, e modificado pelo. Decreto-lei n. 14.978, de 29 de agósto de 1945, ficam assim do Estado de São Paulo, em 1.0 de fevereiro de 1950. redigidos:

"SECÇÃO 1 Dos Distribuidores

I - De distribuição de qualquer espécie, petições, testamentos, escrituras, oficios dos oficiais do registro civil referentes aos casamentos de viúvas, para o efeito de tutela, e executivos fiscais, qualquer que seja o seu valor

cial e em ordem alfabética SECÇÃO II

Dos Partidores I - Do esboço de partilha ou sobrepartilha calculado sobre o monte-mor por mil cruzeiros ou fração 3,00 Sendo o emolumento máximo 1.000,00 e o mínimo

> SECÇÃO III Dos Contadores

V -- De cálculo de impôsto de transmissão "causa-mortis" ou "Inter-vivos" em inventários, arrolamentos ou outro processo, inclusive todos os cálculos necessários à formação do ativo e passivo, calculados sobre o monte-mor:

por mil cruzeiros ou fração Cr\$ sendo o emolumento máximo Cr\$ 1.000,08 e o mínimo Cr\$ Artigo 3.0 — A Secção III da Tabela J do referido

Decreto n. 3.965, de 21 de dezembro de 1925, aprovado pela Lei n. 2.260, de 31 de dezembro de 1927, fica assim redigida:

"SECÇÃO III

I — De avaliação de ações de companhias, letras hipotecárias, debêntures e titulos semelhantes, e alugueis ou rendas: por mil cruzeiros ou fração Cr\$ sendo o emolumento máximo Cr\$ 600,00

II — De avaliação de outros bens, o dobro dos salários taxados no número anterior. III — De diligéncias: a) dentro do perímetro urbano da sede do

juizo Cr\$ 50,00 b) de fora, até 10 quilômetros Cr\$ 80,00 c) alem desta distância ou por mar .. Cr\$ Observações: Os avaliadores terão o direito à condução e estada,

observadas, porem, as disposições do artigo 5.0, do Decreto-lei n. 14.978, de 29 de agosto de 1945"... Artigo 4.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 1.0 de fevereiro de 1950.

Brasilio Machado Netto, Presidente Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa Oswaldo L. da Fonseca, Diretor Geral

1.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3.ª CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3.ª LEGISLATURA, EM 1 DE FEVEREIRO DE 1950

Presidência dos srs. Brasílio Machado Netto, Alfredo Farhat e Joviano Alvim Secretários, srs. Joviano Alvim, Arimondi Falconi, Manoel de Nóbrega e Paula Leite Netto

- res deputados. Não havendo número legal, de acordo com o artigo 43 do Regimento Interno, determino ao Sr. 1.0 Secretário que proceda à leitura do Expediente que não depende de votação.

O Br. 1.0 Secretário dá conta do seguinto

EXPEDIENTE

Oficio - Do sr. Aido Lupo, comunicando à Casa ter **tomado posse do cargo de Secretário de Higiene da Pre-**Eleitura de São Paulo, em data de 19 de janeiro findo, Oficio - Do sr. Alcides de Almeida Ferrari, comunicando à Casa ter assumido a Presidencia do Tribunal 2. de Justica de São Paulo, para a qual foi eleito para e bienio 1950-1951.

Oficio - Do sr. José Edgard Pereira Parretto, comunicando à Casa ter assumido o exercício do cargo de Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, para o qual foi nomeado por decreto de 31 de dezembro ullimo, do sr. Governador.

Oficio - Do Cel. Eleuthério Brum Ferlich, Comandante Geral da Fórça Pública do Estado, apresentando agradecimentos à Casa pela inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento do Tte. Alcides Theodoro dos Santos, do 4.0 B. C.

Oficio - Do Cel. Corlolando de Almeida Junior, Juiz Presidente do Tribunal de Justiça Militar, comunicando à Casa ter tomado posse do cargo para o qual foi elcito para o biénio 1950-1951.

Oficie - Do sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comunicando à Casa que em sua sessão de 21 de dezembro p. findo, aquele Tribunal re-Vigorou o Provimento n. 93, de 14-12-48, tornando extensivos os seus efettos para o exercício corrente e para ceexercícios subsequentes, até que, em forma regular seja disciplinada a matéria.

Oficio - Do sr. Presidente do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, comunicando à Casa ter o Conzelho Superior da Magistratura deliberado encaminhar a **esta Assembléia uma representação do sr. Afonso Carlos** Prado, oficial interino do Registro de imóveis de Bragança Paulista, dirigido àquela Presidência.

Oficio - Do 2.0 Tenente José B. Moreira Cesar, residente nesta Capital, apresentando agradecimentos aos srs. deputados signatários de um requerimento sobre a inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento do 7.

Tte. Alcides Theodoro dos Santos. Oficio - Do sr. Presidente do Instituto de Previdên-Cia do Estado de São Paulo, enviando à Casa o parecer do Atuário daquele Instituto, referente ao Projeto de lei | 8.

O SR. PRESIDENTE - Estão presentes 21 senno- | VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 20, DE 1949 Mensagem n. 249 do sr. Governador do Estado

São Paulo, 29 de dezembro de 1949

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelencia, para fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 20, de 1949, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 593.

Destina-se o referido projeto a conceder aos atuais escrivães de policia mensalistas provisórios a regalia da inscrição, no primeiro concurso que se realizar, independentemente da prova do requisito a que alude o item II do artigo 2.o da Lei n. 262, de 16 de março de 1949, ou seja, prova de conclusão do curso secundário ou Escola de Policia.

Sou levado ao veto, porque, ha poucos dias, del minha sanção ao projeto de lei n. 266 de 1949, dessa mesma nobre Assembléia, convertendo-o na Lei n. 546, de 20 de dezembro de 1949. Le acordo com esse texto legal, já foi concedida aos mesmos escrivães mensalistas provisórios a regalia acima citada além de outra, qual seja a dispensa da idade limite para inscrição no mesmo concurso, e tudo isso em termos mais amplos que os do atual projeto, pois a Lei n. 546 não exige a condição de um ano de serviço, nem a de estar em exercício na data da Lei n. 262, citada.

Trata-se, como se vé, de dois projetos de sei decretados por essa Assembléia, versando matéria semelhante, e em termos mais amplos do que o outro, sendo que o mais favorável aos interessados, embora iniciado posteriormente, teve tramitação mais rápida e logrou converter-se em lef.

Considero que essa nobre Assembléia, ao decretar ambos os projetos, teve em mira beneficiar essa categoria var a situação, o Governo Estadual, pelo Decreto-lei n. e adquirindo prática no mister a que se dedicam facilitando-lhes a inscrição no primeiro concurso.

Por assim tez entendido, dando sanção a um dos projetos, redigido, como disse, em termos mais amplos, recuso-me a assinar o atual. Sua conversão em lei poderá ser interpretada como restrição aos favores há pouco concedidos, pois vira constituir lei posterior a de n. 346. Ora, não vejo tazões para alterar uma lei recente e que, a bem dizer, ainda não chegou a produzir os seus efcitos, nem para restringir, quanto aos servidores em causa, as vantagens com que a Lei n. 546 lhes acenou.

Entendendo, em suma, que com o presente veto tenho a honra de devolver ao seu exame a matéria.

Reitero a Vossa Excelencia os protestos de minha alta consideração. ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado A Sua Excelencia o Senhor Doutor Brasilio Machado Netto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 34, DE

Mensagem n. 3 do Sr. Governador do Estado São Paulo, 4 de janeiro de 1950. Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para efeito do cumprimento das normas constitucionais em vigor, que, no uso da prerrogativa a mim conferida no artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, combinado com o artigo 34 do mesmo diploma resolvo vetar o projeto de lei n. 34 de 1947, votado por essa nobre Assembiéia conforme o autógrafo n. 603/49, por mim recebido em data de 26 do mês findo.

Assim procedendo, faço-o com fundamento em razões que demonstram, plenamente, que o projeto de lei vetado contraria o interesse público e traduz, ainda uma vez, a concessão de liberalidades.

São as seguintes as razões em que me baseio para vetar como veto, de mancira total, o projeto referido. O Decreto-lei sederal n. 6.938, de 7 de outubro de 1944, autorizando a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil a financiar a safra de algodão na base de Cr\$ 90,00 brutos, equivalentes a Cr\$ 82,00 liquidos, por arroba de 15 quilos teve por objetivo acudir & produção algodocira, ameaçada de grandes prejuizos, dada a impossibilidade de exportação decorrente do estado de guerra e a excepcional produção de 463 mii toneladas de algodão em pluma verificada em 1944, fatores estes que haviam determinado que as bases em vigor no mercado

Posteriormente, procurando contribuir para não agrade servidores, que já vem prestando serviços ao Estado | 16.660, de 31/12/946, suspendeu, durante a vigência do referido Decreto-lei federal n. 6.938|44, a cobrança do imposto sobre vendas e consignações devido nas vendas feitas ao Governo Federal do algodão financiado, nos têrmos do citado Decreto-lei, estabelecendo, porem, que a tributação seria exigida se as operações de financiamento feitas pelo Governo Federal fossem liquidadas sem prejuizo para o mesmo.

se achassem aquem do custo real da produção.

E' claro que, estabelecida situação em que o imposto. só seria cobrado desde que o Governo Federal não sofresse prejuizos com o financiamento, poderla este financia mento ser feito, de modo que proporcionasse maior rendimento liquido, em beneficio das classes interessadas. Não n. 1.043, de 1949, apresentado pelo deputado Alfredo se cumprirá melhor a intenção dessa nobre Assembléia, seria tambem justo que, — lucrativa a operação, — mesmo realizada na base de preços considerados capaxes de